



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004103/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.113 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ROSA CANDIDA MARROQUIM MANGABEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/19) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se constatou a Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva no valor total de R\$ 22.130,60. De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 17), foram incluídos os rendimentos recebidos do Centro de Diagnóstico Dr. Walberto Barros Dias e do Instituto de Medicina Social S/C Ltda conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.637,54 acrescido de juro de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 14/04/2010 (fls. 38), a interessada ingressou com impugnação em 03/05/2010 (fls. 02/05) com os argumentos a seguir sintetizados.

Expõe que, tendo em vista o desrespeito aos seus direitos trabalhistas, acionou no Judiciário o Instituto de Medicina Social S/C e o Centro Diagnóstico Dr. Walberto Barros Dias S/C Ltda, ambos do mesmo proprietário, o primeiro na 11ª Vara do Trabalho de Recife (Processo n.º 00117-2006-011-06-00-8) e o segundo na 2ª Vara do Trabalho de Olinda (Processo n.º 00146-2006-102-06-00-7). Explica que durante o processo as partes celebraram acordo na 11ª Vara do Trabalho de Recife englobando e extinguindo os dois processos judiciais. Indica a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Sustenta que nesse acordo o Instituto de Medicina Social S/C e o Centro Diagnóstico Dr. Walberto Barros Dias S/C Ltda reconhecem que não pagavam o salário da ora recorrente em sua integralidade, além de diversas outras irregularidades cometidas, constando o valor de R\$ 5.000,00 a título de "diferenças salariais". Entende ser um reconhecimento expresso do empregador de que pagava à menor o salário da autora.

Acrescenta que, em sede de acordo, a reclamante não recebeu todo o valor a que teria direito. No entanto, para evitar um processo judicial que poderia se estender por vários anos, abriu mão de boa parte do que lhe garantia a lei em nome de um acordo judicial. Dessa forma, as diferenças salariais a que teria direito ultrapassam significativamente, sem nenhuma dúvida, o valor de R\$ 5.000,00 aceito em sede de acordo.

Para demonstrar de forma inequívoca todo o alegado, requer, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, caso também o ilustríssimo Delegado da Receita Federal entenda necessário, a realização de diligência nos dois processos mencionados, quais sejam o Processo n.º 00117-2006-011-06-00-8 (11ª Vara do Trabalho de Recife), e o Processo n.º 00146-2006-102-06-00-7 (2ª Vara do Trabalho de Olinda).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Os valores apurados pela autoridade fiscal (fls. 17) estão em conformidade com os valores consignados em DIRF pelo Centro de Diagnóstico Dr. Walberto Barros Dias S/C Ltda e pelo Instituto de Medicina Social S/C Ltda. (fls. 39/40). Não obstante, a impugnante contesta o lançamento alegando que não recebeu os valores apontados, tendo ajuizado Ação Trabalhista contra as fontes pagadoras conforme documentos juntados à defesa (fls. 10/14).

Com efeito, extrai-se do Termo de Conciliação acostado (fls. 10/11) que as referidas empresas, representadas pelo mesmo preposto, ficaram obrigadas ao pagamento do montante de R\$ 26.400,00 referente às duas ações trabalhistas ajuizadas pelo sujeito passivo, parcelado nos anos calendário 2006 e 2007 e composto pelas seguintes verbas: R\$ 5.000,00 de 13º salário, R\$ 1.400,00 de multa art. 477, R\$ 5.000,00 de férias, R\$ 10.000,00 de FGTS + 40% e R\$ 5.000,00 de diferenças salariais.

Ocorre, contudo, que, apesar de restar claro para esta julgadora que as reclamadas deixaram de pagar verbas salariais à contribuinte em época própria, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os valores recebidos em decorrência dos processos judiciais em comento referem-se aos rendimentos do exercício 2006 considerados omitidos no presente lançamento. Para tal comprovação caberia à interessada apresentar, por exemplo, as petições iniciais com a discriminação de todas as verbas pleiteadas nas duas ações, as quais deveriam englobar todos os rendimentos devidos pelas reclamadas no ano calendário 2005.

Vale lembrar que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/11, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas no art. 57, §4º, do mesmo dispositivo, as quais não restaram configuradas no caso concreto. As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora em respeito ao princípio da verdade material. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Cabe ressaltar, por fim, que a realização de diligências ou perícias tem como objetivo firmar o convencimento do julgador a respeito de um determinado assunto, não se prestando a suprir a omissão do contribuinte em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura